



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA DA PROCURADORIA SETORIAL JUNTO À SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
CENTRAL DE LICITAÇÕES – CELIC

INFORMAÇÃO nº 0780/2026 – ASJUR/CELIC

Porto Alegre, 24 de abril de 2026.

Assunto: Pedido de Reconsideração

Processo Administrativo: 24/1203-0009294-8

O Departamento de Licitações encaminha a esta Assessoria da Procuradoria Setorial o Pedido de Reconsideração formulado pela empresa **MEDENF IVOTI SERVIÇOS MÉDICOS E DE ENFERMAGEM LTDA**, registrado às fls. 3493/3494, relativo ao Pregão Eletrônico nº 9287/2024, cujo objeto visa a contratação de postos de serviços de Médico Plantonista de Emergência para o Hospital da Brigada Militar de Porto Alegre (HBM/PA).

Em suas razões, requer a reconsideração de sua inabilitação, em razão da liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 5074340-54.2026.8.21.0001, a qual determinou a suspensão dos efeitos do cancelamento do certificado CAGE, bem como a abstenção de quaisquer restrições dele decorrentes. Sustenta, assim, que o restabelecimento provisório da validade e eficácia do referido certificado implica o atendimento dos requisitos de habilitação exigidos, motivo pelo qual pugna por sua reabilitação no certame.

É o breve relatório.

Analisando o expediente, verificamos que a empresa MEDENF IVOTI SERVIÇOS MÉDICOS E DE ENFERMAGEM LTDA foi inabilitada no certame pelo seguinte motivo:

Conforme ofício expedido pela CAGE, foi relatado que a empresa MEDENF IVOTI SERVIÇOS MÉDICOS E DE ENFERMAGEM LTDA possui pendência para emissão do certificado de capacidade financeira em atendimento a INSTRUÇÃO NORMATIVA CAGE Nº 11, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2023, que, igualmente, regra a qualificação econômico-financeira deste certame. As pendências são: 1 Comprovação, por meio de documentação bancária, do saldo da conta Aplicações de Liquidez Imediata FAF, no valor de R\$ 11.775.884,28, em 31/12/2024. 2) Apresentação de contratos que identifiquem os beneficiários dos valores registrados na conta Adiantamentos, no montante de R\$ 12.965.116,32, em 31/12/2024. Assim, considerando que estas inconsistências se encontram há mais 1 mês sem atendimento, conforme relatado pela CAGE; considerando, ainda, a inércia da empresa impede a avaliação correta das demonstrações contábeis; INABILITA-



SE a empresa MEDENF IVOTI SERVIÇOS MÉDICOS E DE ENFERMAGEM LTDA pelo não atendimento ao subitem 13.6.2 do edital.

Inconformada com o cancelamento de certificado, a empresa impetrou o Mandado de Segurança nº 5074340-54.2026.8.21.0001, sustentando que o ato administrativo de cancelamento do certificado foi arbitrário, porquanto não lhe foi oportunizado prazo formal de manifestação ou regularização antes da produção de efeitos restritivos graves, como a inabilitação em certame público essencial. Argumentou, ainda, que as demonstrações contábeis apresentadas gozavam de presunção de legitimidade e que a medida adotada pela Administração violava frontalmente os princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

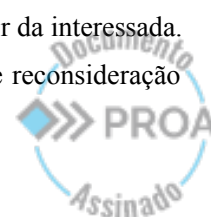
Em decisão proferida no dia 02/04/2026, o juízo de primeiro grau deferiu parcialmente a medida liminar requerida, nos seguintes termos:

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, DEFIRO, EM PARTE, a medida liminar requerida, para o fim de:

- (a) SUSPENDER os efeitos do ato administrativo impugnado, consistente no cancelamento/suspensão do Certificado de Ateste e de Avaliação Econômico-Financeira de Licitantes nº 13886, expedido pela Contadoria e Auditoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul (CAGE) em favor da impetrante MEDENF IVOTI SERVIÇOS MÉDICOS E DE ENFERMAGEM LTDA, CNPJ nº 29.843.841/0001-42, RESTABELECENDO provisoriamente sua validade e eficácia, até ulterior deliberação judicial ou até a conclusão de procedimento administrativo regular que assegure à impetrante o exercício do contraditório e da ampla defesa; e
- (b) DETERMINAR à autoridade coatora que se ABSTENHA de manter ou impor quaisquer restrições cadastrais à impetrante com fundamento no referido cancelamento, sem a prévia instauração de procedimento administrativo regular, com notificação formal, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

O comando judicial determinou expressamente a suspensão dos efeitos do cancelamento/suspensão do Certificado nº 13.886, restabelecendo provisoriamente sua validade e eficácia até ulterior deliberação judicial ou conclusão de procedimento administrativo regular com garantias constitucionais. Além disso, determinou que a autoridade coatora se abstinhasse de manter restrições cadastrais fundadas no referido cancelamento. O magistrado destacou que a inabilitação no pregão decorreu de uma suposta inércia da empresa que não foi devidamente comprovada mediante notificação válida, o que gerou dúvida objetiva sobre a legalidade do procedimento.

Em estrito cumprimento à ordem judicial, a CAGE procedeu à revisão da situação cadastral da empresa e, em 13/04/2026, emitiu um novo certificado válido em favor da interessada. Diante desse fato novo jurídico e administrativo, a licitante protocolou pedido de reconsideração pleiteando sua reabilitação para o prosseguimento do certame.





Observa-se que a eficácia da liminar repercute diretamente na fase de habilitação do pregão, uma vez que a inabilitação da peticionante se baseou exclusivamente na suspensão do referido certificado pela CAGE. Assim, a restauração judicial dessa condição documental impõe a reabilitação da empresa, pois a Administração não possui discricionariedade para ignorar o fato jurídico, devendo adequar o andamento da licitação ao novo cenário estabelecido pela tutela.

O edital expressamente dispõe, no subitem 13.6.3, que os documentos relativos à qualificação econômico-financeira *poderão ser substituídos pelo Certificado de Ateste e de Avaliação Econômico-Financeira de Licitantes, expedido pela Contadoria e Auditoria-Geral do Estado (CAGE)*. Portanto, com o certificado restabelecido, ainda que provisoriamente, a empresa preencheu os requisitos do instrumento convocatório, não subsistindo motivos para manter a sua inabilitação.

Nesse contexto, a suspensão dos efeitos do cancelamento do Certificado CAGE nº 13.886 e o seu consequente restabelecimento provisório removem o único fundamento jurídico que sustentava a inabilitação da empresa. Dessa forma, a continuidade da licitação com a reinclusão da MEDENF IVOTI na ordem de classificação é medida impositiva para garantir a observância do devido processo legal e a efetividade da prestação jurisdicional.

Pelo exposto, sugere-se que o Pedido de Reconsideração seja **CONHECIDO** e, no mérito, **ACOLHIDO**, para o efeito de habilitar a empresa **MEDENF IVOTI SERVIÇOS MÉDICOS E DE ENFERMAGEM LTDA** no Pregão Eletrônico nº 9287/2024.

Contudo, submete-se à consideração superior.

ANNA CAROLINA BARRETO

Analista Jurídica Setorial

De acordo.

Encaminhe-se à Coordenadora Setorial.

MARJA MULLER MABILDE

Coordenadora da Assessoria da Procuradoria Setorial junto à CELIC

De acordo.

Encaminhe-se ao DELIC/CELIC.

Av. Borges de Medeiros nº 1501-2º andar – Telefone: (51) 3288-1160
CEP 90119-900 Porto Alegre/RS – <http://www.celic.rs.gov.br>





24120300092948

SIMONE MELARA SIMÕES

Coordenadora Setorial do Sistema de Advocacia Pública de Estado junto à CELIC



Av. Borges de Medeiros nº 1501-2º andar –Telefone: (51) 3288-1160
CEP 90119-900 Porto Alegre/RS – <http://www.celic.rs.gov.br>



24120300092948

Nome do documento: Info 0780 AB - Pedido de reconsideracao - 241203-0009294-8 - MEDENF - certificado CAGE.docx

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Anna Carolina Bandeira Barreto

SPGG / ASJUR/CELIC / 4816668

24/04/2026 15:44:45

Marja Muller Mabilde

SPGG / ASJUR/CELIC / 364686601

27/04/2026 17:37:59

Simone Melara Simões

SPGG / ASJUR/CELIC / 3764265

29/04/2026 11:27:25

